



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ

Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos – nº 32 – CEP-86150-000 - Fone/Fax-(43)-3661-1177

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório:** Pregão Presencial nº 04/2024

**Processo Administrativo:** nº 41/2024

**Solicitante:** Pregoeiro e Equipe de Apoio

**Interessado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de guincho e manutenção de bombas nas localidades do SAAE

**Assunto:** Análise do procedimento, minuta do edital e anexos

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE FASE INTERNA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS. SERVIÇOS COMUNS. PARECER OPINANDO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. RECOMENDAÇÕES.

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de consulta jurídica acerca da legalidade da fase interna do Pregão, sob a forma Presencial, tombado sob nº 04/2024, cujo objeto é Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de guincho e manutenção de bombas nas localidades do SAAE, com base Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações.

Neste cenário, vieram os autos a esta Procuradoria Municipal, contendo 1 (um) volume, tendo sido recebido com as laudas numeradas em fls. 01 a 301, instruído com os seguintes documentos.

I - Portaria Municipal nº 130/2023 - designação do Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. 02/03); II - Documento de Formalização de Demanda (fls. 04/77); III - Solicitação de Contratação sob nº 32/2024 (fls. 78/86); IV - Estudo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos – nº 32 – CEP-86150-000 - Fone/Fax-(43)-3661-1177

Técnico Preliminar – ETP (fls. 87/118); V – Ata de Pesquisa de Preços (fl. 119); Formulário de Pesquisa de Preços (fls. 120/123), instruída com consultas de preços junto a sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP) (fls. 126/128), pesquisa direta junto a fornecedores (fls. 132/230); VI - Termo de Referência (fls. 231/254); VII – Planilha quantitativa (fls. 255/262); VIII - Termo de reserva orçamentária (fls. 263/266); IX - Minuta do Edital e anexos (fls. 267/311).

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, então, encaminharam os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 1º, inc. I e II da Lei n.º 14.133/21.

É a síntese do necessário.

## **2. APRECIACÃO JURÍDICA**

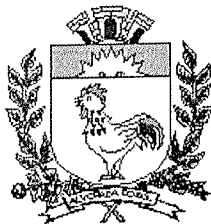
### **2.1. DA APLICABILIDADE DA NORMA**

O artigo 194 da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC estabelece a vigência da norma a partir de sua publicação em 1º de abril de 2021, portanto, estando em pleno vigor desde esta data, não havendo que se falar em período de *vacatio legis*. Desse modo, a NLLC possui aplicabilidade imediata, restando apenas a necessidade de observância dos seguintes requisitos:

- a) impossibilidade de combinação das normas; e,
- b) indicação expressa no Edital da norma a ser aplicada para o certame.

Assim, ante a identificação constante no preâmbulo do Edital, os itens presentes em suas cláusulas e a instrução dos autos do processo para a fase preparatória, contendo todos os elementos exigidos, resta evidente que o Edital do Pregão Presencial atende as determinações expressas na NLLC.

Deste modo, o sistema de contratação adotado para o certame, desde a sua origem é aquele previsto na NLLC, assim, sob esta perspectiva, o Edital encontra-se em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos – nº 32 – CEP-86150-000 - Fone/Fax-(43)-3661-1177

### **2.2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

Conforme acima mencionado, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos – nº 32 – CEP-86150-000 · Fone/Fax-(43)-3661-1177

oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Importante destacar que tanto a abertura do certame quanto a sua instrução será realizada sob a responsabilidade do Pregoeiro Designado, bem como pela respectiva Equipe de Apoio e membros da CPL, sem qualquer gerência ou intervenção desta Procuradoria.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **2.3. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ

Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos – nº 32 – CEP-86150-000 - Fone/Fax-(43)-3661-1177

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

Conforme se observa, o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133/21 em *dispensa e inexigibilidade*.

Paralelamente, o art. 6º, inc. XLI, da Lei n.º 14.133/2021<sup>1</sup>, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão.

Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto *possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos*

<sup>1</sup> Art. 6º (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos – nº 32 – CEP-86150-000 - Fone/Fax-(43)-3661-1177

pele edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29 da Lei nº. 14.133/2021).

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

### **2.4. O CASO CONCRETO**

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, **objetivamente**:

#### **(a) EXIGÊNCIAS SATISFEITAS:**

**(i) Modalidade e forma licitatória:** por tratar-se de prestação de serviços caracterizados como comuns, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma presencial para a disputa, tendo sido motivada pela autoridade competente (item X do Termo de Referência - fl. 251), com fundamento no artigo 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup>, c/c artigo 2º do Decreto Municipal nº 105/2023<sup>3</sup>.

Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame *sub examine*, nada a opor.

---

<sup>2</sup> Art. 17

(...)

§2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma eletrônica presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

<sup>3</sup> Art. 2º. O pregão deve ser utilizado preferencialmente na forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ

Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos – nº 32 – CEP-86150-000 - Fone/Fax-(43)-3661-1177

**(ii) Critério de Julgamento:** MENOR PREÇO POR ITEM, como regra geral, como forma de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas (art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/20215);

**(iii) Termo de Referência (TR), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Documento de Formalização de Demanda (DFD):** o processo veio acompanhado de Termo de Referência (fls. 231/254), documento com a definição do objeto para o atendimento da necessidade da contratação, nos termos do artigo 18, inciso II da NLLC, contendo também os requisitos da alíneas do inciso XXIII do artigo 6º da mesma *lex*; também encontra-se encartado o Documento de Formalização de Demanda (DFD) (fls. 04/77), documento inaugural que deflagra o certame licitatório, em que as entidades requisitantes evidenciam e detalham a necessidade da contratação. Com relação ao Plano Anual de Contratação, conforme informado, ainda está em elaboração perante essa Municipalidade.

No que diz respeito ao Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 87/118), vislumbramos nele a fundamentação da necessidade da contratação e a caracterização do interesse público envolvido, nos termos do artigo 18, inciso I e demais requisitos descritos nos incisos do §1º do artigo 18 da NLLC;

**(iv) Justificativa da Quantidade:** no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência foi justificada a quantidade pretendida com base na atual necessidade da Municipalidade, considerando a expectativa de consumo anual, com uma reserva futura;

**(v) Justificativa do Preço:** os autos foram instruído com Ata de Pesquisa de Preços (fl. 119), Formulário de Pesquisa de Preços (fls. 120/123), consultas de preços junto a sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP) (fls. 126/128) e pesquisa direta junto a fornecedores (fls. 132/230).

No que tange à pesquisa de preços, o § 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/21 diz-o seguinte:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos – nº 32 – CEP-86150-000 - Fone/Fax-(43)-3661-1177

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

**I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

**IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em nível municipal, o tema em questão está previsto no artigo 1º, incisos I a VI do Decreto nº 094/2023, *in verbis*:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos – nº 32 – CEP-86150-000 - Fone/Fax-(43)-3661-1177

---

Art. 1º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada, sempre que possível:

**I - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços, nos bancos de preços oficiais para objetos em geral, ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**

II - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - a utilização de dados de pesquisa de preços publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal, estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data, hora de acesso e URL;

**IV - a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;**

V - a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou no aplicativo Notas Paraná; e

VI - os preços de tabelas oficiais.

Os dispositivos supra transcritos preveem os parâmetros para realização da pesquisa de preços. Devem ser priorizados, no entanto, aqueles indicados nos incisos I e II e § 1º do artigo 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, aplicável no âmbito municipal ante o princípio da subsidiariedade:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos – nº 32 – CEP-86150-000 · Fone/Fax-(43)-3661-1177

---

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

**I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

**IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou**

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos – nº 32 – CEP-86150-000 - Fone/Fax-(43)-3661-1177

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Consoante se pode verificar nos autos, a pesquisa de preços foi baseada nos parâmetro dispostos nos incisos I e IV dos dispositivos normativos supra transcritos, ou seja, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como em pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores. Tal prática está em consonância com o que determina a legislação, bem como com os precedentes dos Tribunais de Contas.

Assim sendo, os valores que a Administração está autorizada a pagar, correspondente ao menor dos preços pesquisados, atendendo as disposições do artigo 23, incisos I e IV da Lei Federal nº 14.133/2021, do artigo 1º, incisos I e IV do Decreto Municipal nº 094/2023 e do artigo 5º, incisos I e IV, §1º da IN SEGES/ME nº 65/21.

Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;

**(vi) Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal da Finanças, através da Divisão de Contabilidade exarou parecer no qual atesta que a existência de dotação orçamentária para fazer frente ao pagamento das obrigações de pagamento assumidas com o presente certame (fls. 263/266). Por fim, verifica-se o atendimento ao art. 150 da Lei n.º 14.133/21;

**(vii) Minuta do Edital:** O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos – nº 32 – CEP-86150-000 · Fone/Fax-(43)-3661-1177

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

**I) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**

**II) justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;**

**III) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e**

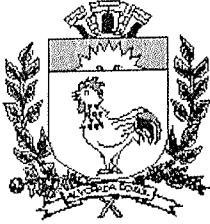
**IV) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.**

A motivação, a justificativa, a indicação das parcelas de maior relevância/valor, requisitos de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação, julgamento das propostas e participação ou não de consórcio, exigidos pelo art. 18, inciso IX, constam no processo.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma presencial, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, conforme acima já mencionado.

Ademais, consta inserida justificativa para a opção pela modalidade de pregão presencial, conforme anteriormente mencionado.

Consta, ainda na minuta do edital as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos – nº 32 – CEP-86150-000 - Fone/Fax-(43)-3661-1177

E também a concessão de tratamento prioritário (e não exclusivo) na participação de ME e EPP no presente certame, segundo Decreto Municipal nº 35, de 28/02/2.020, que alterou o artigo 12 do Decreto Municipal nº 354, de 25/10/2017, em atendimento à Recomendação Administrativa expedida no Inquérito Civil 0017.18.000238-2 pelo MP da Comarca de Bela Vista do Paraíso e pelo GEPATRIA-LDA.

A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie;

**(viii) Minuta do Contrato:** Por se tratar de prestação de serviços de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade das contratantes, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento (Art. 95 da Lei nº 14.133/2021).

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei de Licitações, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

**I - o objeto e seus elementos característicos;**

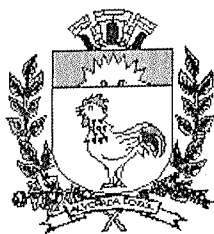
**II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**

**III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**

**IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**

**V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

**VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos - nº 32 - CEP-86150-000 - Fone/Fax-(43)-3661-1177

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos – nº 32 – CEP-86150-000 - Fone/Fax-(43)-3661-1177

**XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;**

**XIX - os casos de extinção.**

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de prestação de serviço rotineira, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Relativamente à minuta do contrato, também constou Cláusula de fiscalização do contrato. Conforme já tratado neste parecer, a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

### **2.5. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO**

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Municipal e em jornal de grande circulação regional, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Deve ser ainda respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do Edital e da realização da sessão pública de análise das propostas (art. 55, inciso II, letra “a” da Lei 14.133/2021), considerando tratar-se aqui de prestação de serviços, com a adoção do critério de julgamento de menor preço.

É, ainda, facultada a divulgação em sitio oficial do Município, do inteiro teor do Edital, o que é recomendado (art. 54, §2º, da Lei 14.133/2021.).

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos – nº 32 – CEP-86150-000 - Fone/Fax-(43)-3661-1177

---

Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

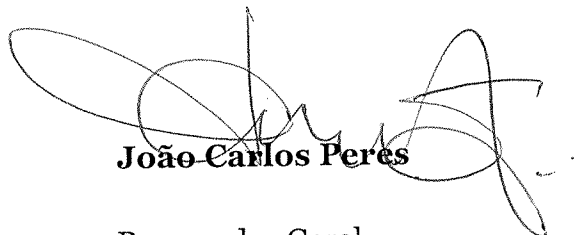
**4. CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade, discricionariedade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO FAVORAVELMENTE à realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Destaco ainda que, uma vez alcançada a fase de mérito deste certame, retornem-se os autos para nova apreciação acerca do cumprimento das exigências legais.

É o parecer que remeto à apreciação da autoridade superior.

Alvorada do Sul/PR, 08 de agosto de 2024.



**João Carlos Peres**

Procurador Geral